

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

LEI N.º 598/00 DE 13 DE ABRIL DE 2.000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º. - A Lei n.º 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em pericia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 15,00% (quinze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de qualificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:

I - ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;

II - ter escolaridade completa de 2º grau.

Artigo 2º.

O sistema de Previdência de que trata a lei n.º 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º.

Fica revogada "in totum" a Lei N.º 580/99 de 28 de Dezembro de 1.999.

Artigo 4º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE ABRIL DE 2.000.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Julio Oliveira Filho
Secretário Geral

LEI N.º 597/00 DE 13 DE ABRIL DE 2.000

ALTERA ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 583/00 DE 13-03-2.000.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.

O Anexo Único da Lei N.º 583/00 de 13-03-2.000, passa a ser o Anexo Único da presente Lei

ARTIGO 2º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE ABRIL DE 2.000.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

Julio Oliveira Filho
Secretário Geral

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTIDADE
Garf	30
Trabalhador Braçal	30
Professor	37



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º- 598/00 DE 13 DE ABRIL DE 2.000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º. - A Lei n.º- 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 15,00% (quinze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obngações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10%(dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;

II - ter escolaridade completa de 2º grau.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a lei n.º 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Fica revogada "in totum" a Lei N.º 580/99 de 28 de Dezembro de 1.999.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE ABRIL DE 2.000.


Prof. Antonio Arcangelo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Paulo Roberto Filho
Secretário Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º- 598/00 DE 13 DE ABRIL DE 2.000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º. - A Lei n.º- 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 15,00% (quinze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79 690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;
- II - ter escolaridade completa de 2º- grau.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a Lei n.º- 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Fica revogada "in totum" a Lei N.º- 580/99 de 28 de Dezembro de 1.999.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE ABRIL DE 2.000.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Adelino Oliveira Filho
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 12 de abril de 2.000.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 164/2.000.

Fez em 12/04/2000
Alfeu Candido
Secretário Geral

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

Em anexo, estamos encaminhando a Vossa Excelência, dentro dos bons préstimos legais, o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2.000**, referente ao Projeto de Lei nº 013/2.000, de vossa autoria, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, o mesmo foi aprovado por unanimidade nesta Edilidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente.



Alfeu Candido
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2.000.
DE 11 DE ABRIL DE 2.000.**

DO

**PROJETO DE LEI N.º 013/2.000.
DE 28 DE MARÇO DE 2.000.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 013/2.000, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Artigo 1º. - A Lei n.º- 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo Único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 15,00% (quinze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.

Art. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:

I – ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;

II - ter escolaridade completa de 2º- grau.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a lei n.º- 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Fica revogada "in totum" a Lei N.º- 580/99 de 28 de Dezembro de 1.999.

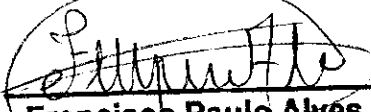
Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 11 DE ABRIL DE 2.000.



Alfeu Candido
PRESIDENTE



Francisco Paulo Alvès
1.º SECRETÁRIO

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2.000, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 28 de Março de 2.000.

Of. N.º- 428/00

Senhor Presidente:

Assunto: PROJETO DE LEI N.º- 013/00

Anexo, estamos encaminhando para deliberação dessa egrégia Câmara Municipal em regime de urgência especial, o incluso Projeto de Lei N.º- 013/00, que "Dispõe sobre alterações na Lei N.º- 462/98 de 11/12/1998, que trata da Previdência Social dos servidores públicos do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

Prof. Antonio Arcinjo dos Santos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ALFEU CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º- 013/00 DE 28 DE MARÇO DE 2.000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI :

Artigo 1º. - A Lei n.º- 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10: O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 15,00% (quinze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79 690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I – ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;

II - ter escolaridade completa de 2º- grau.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a lei n.º- 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Fica revogada “in totum” a Lei N.º- 580/99 de 28 de Dezembro de 1.999.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Março de 2.000.

Prof. Antonio Augusto das Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Justificativa
ao Projeto de Lei N.º- 013/00

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através da Lei N.º- 580/99 de 28 de Dezembro de 1999, efetuamos alteração na Lei N.º- 462, de 11/12/98, que trata sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Santa Rita do Pardo – MS.

No entanto na elaboração da alteração da Lei N.º- 462/98, necessita ainda de modificação no artigo 14 “caput”, bem no artigo 24, § 1º-, inciso II, afim de adequá-la à nossa realidade; razão esta pela qual, através do presente Projeto de Lei estamos fazendo uma nova alteração nos artigos já mencionados, bem como, estamos revogando “in totum” a lei N.º- 580/99, razão pela qual rogamos que o presente Projeto de Lei, seja deliberado em regime de urgência especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º- 580/99 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. - A Lei nº 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos percentuais), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e*
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.*

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.*

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

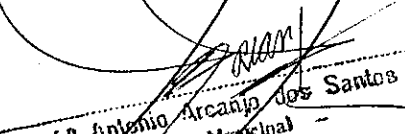
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;
- II - ter escolaridade universitária, completa ou em andamento.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a lei nº 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 9º, e o parágrafo segundo do artigo 19 da lei nº 462/98.

GABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1.999


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Gilho
- SECRETÁRIO GERAL -